

PROJETO DE LEI Nº 1992, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

Ne
52
Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso III do art. 8.º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, a seguinte redação:

Art. 8º

“III - publicação anual em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, ou facultativamente na imprensa oficial, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros, de investimentos e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001.”



CAC1619D38

3.
[Handwritten signature]

Conf. emenda 52

Justificação

O substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) prevê publicação de demonstrações na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública. Em que pese a importância do registro de informações dos fundos de previdência complementar na imprensa oficial, os milhares de participantes das três fundações que a proposição busca criar teriam mais facilidade de acesso a essas mesmas informações por meio da rede mundial de computadores. Por essa razão, propõe-se a obrigatoriedade de divulgação de demonstrativos em sítio oficial da administração pública e a hipótese de publicação de idênticas informações na imprensa oficial.

Quanto à natureza dos demonstrativos, argumenta-se que a expressão “financeiros” presente no art. 8º III do substitutivo não contempla necessariamente a destinação dos recursos garantidores a diferentes investimentos, na medida em que trata de outros aspectos, tais como fluxo de caixa, pagamentos e recebimentos. A Lei nº 6.385/1976, que trata do mercado de valores mobiliários e da Comissão de Valores Mobiliários, bem como normativos da CVM (como a Instrução 89/1988 e a Instrução nº 306/1999), ressaltam a importância da demonstração dos investimentos realizados por fundos de previdência complementar. A Instrução Ministério da Previdência Social/PREVIC nº 02/2010 dispõe que:

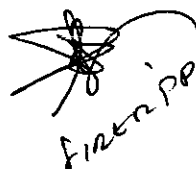
“Art. 10. O demonstrativo de investimentos é formado pela composição analítica das carteiras próprias, dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista.

É por isso que se propõe explicitar a necessidade de demonstrar aos participantes e aos assistidos dos fundos de pensão a composição de ativos que lastreiam as carteiras que acolheram suas contribuições.

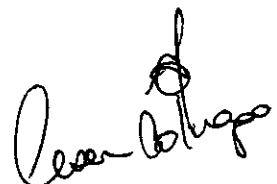
Sala das Comissões, em _____ de fevereiro de 2012.



JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS



Jerônimo PP



CAC1619D38